

DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO

Processo nº: 257/2025

Pregão Eletrônico: 029/2025]

Impugnante: MAPFRE Seguros Gerais S/A

1. Do objeto da impugnação

A impugnante questiona a exigência editalícia de comprovação de **patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado da licitação** e de **índices contábeis (Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente, todos $\geq 1,0$)**, sob o argumento de que tais requisitos seriam incompatíveis com a contabilidade das seguradoras, em razão das provisões técnicas obrigatórias previstas na regulamentação do Banco Central do Brasil e da SUSEP.

2. Do enquadramento legal

O edital foi elaborado com fundamento na **Lei nº 14.133/2021**, diploma atualmente vigente e que **revogou integralmente** a Lei nº 8.666/1993, a Lei nº 10.520/2002 e dispositivos correlatos, conforme dispõe o art. 193 da nova lei.

Assim, **não se aplicam** ao presente certame os entendimentos, acórdãos e súmulas citados pela impugnante que estejam vinculados ao regime anterior.

Além disso, o **art. 69 da Lei nº 14.133/2021** autoriza a Administração a exigir, na habilitação econômico-financeira:

- índices contábeis justificados em razão do objeto e prazos da contratação; e
- capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo de até 10% do valor estimado da contratação.

A vedação existente refere-se à **cumulação entre capital social e patrimônio líquido**, o que não ocorre no presente edital, que exige apenas patrimônio líquido mínimo **associado** a índices contábeis — combinação plenamente legítima e aceita pela legislação vigente.

3. Das resoluções citadas pela impugnante

A impugnação invoca como fundamento as **Resoluções CMN nº 4.444/2015 e nº 4.769/2019**, para alegar incompatibilidade da exigência dos índices contábeis em relação às seguradoras.

SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO, COMPRAS E CONTRATOS

Todavia, cumpre destacar que tais normas **foram expressamente revogadas** e substituídas pela **Resolução CMN nº 4.993, de 24 de março de 2022**, que atualmente disciplina a aplicação dos recursos das provisões técnicas das sociedades seguradoras, entidades de previdência complementar e de capitalização.

A Resolução nº 4.993/2022, contudo, **não trata de índices contábeis aplicáveis em licitações públicas**, mas sim de regras prudenciais para **aplicação dos ativos garantidores das reservas técnicas**.

Portanto, não há qualquer dispositivo vigente que impeça ou inviabilize a utilização dos índices econômico-financeiros previstos no edital.

4. Conclusão

Diante do exposto, constata-se que:

- O edital está em plena conformidade com a **Lei nº 14.133/2021**;
- A exigência de **patrimônio líquido mínimo + índices contábeis** é juridicamente válida e não afronta a legislação vigente;
- As normas citadas pela impugnante encontram-se **revogadas** e substituídas pela **Resolução CMN nº 4.993/2022**, que não sustenta a tese apresentada.

Assim, **INDEFIRO a impugnação apresentada pela empresa MAPFRE Seguros Gerais S/A**, mantendo-se inalteradas as disposições do edital.

Publique-se.

Intime-se a impugnante.

Paulista, 29 de setembro de 2025

Marcelo Vinícios de Oliveira Resende
Agente de Contratação